



REQUERIMENTO Nº 221/2022

Requer esclarecimentos a respeito do serviço de transporte municipal oferecido à população durante o primeiro turno das Eleições Gerais de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando que recentemente foi publicada pelo Supremo Tribunal Federal Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.013, cuja relatoria coube ao Ministro Roberto Barroso. O documento foi interposto com vistas a garantir transporte público urbano de passageiros no dia das Eleições, ocorrida na data de ontem (02/10/2022).

O Ministro determinou ao Poder Público, notadamente a nível municipal, que o serviço público de transporte de passageiros fosse mantido em níveis normais no dia da eleição, sem redução específica por tratar-se de domingo, no entanto essa medida parece não ter sido respeitada em nossa cidade.

Infelizmente, ao que parece, o própria Prefeitura de São Roque publicou em suas redes sociais que a medida cautelar seria desatendida, anunciando que o transporte coletivo no dia da eleição (domingo) funcionaria em quantidade similar ao sábado:

“Atenção! Devido as eleições, neste domingo, 02 de outubro, os ônibus circularão com o horário de sábado”.

Abaixo o link da publicação:

https://www.facebook.com/prefeituradesaoroque/posts/pfbid0211nj12VqmbPvVT_HfszkHM3bwsq2YWRrA5jSq1QRVqHXm38Tbf6Hus9zjpGmAbH5BI

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Diante da publicação da Prefeitura em sua rede social, assinei, juntamente com representantes municipal do Partido dos Trabalhadores e da Rede Sustentabilidade, solicitação junto a Justiça Eleitoral, no sentido de fazer cumprir as determinações da Medida Cautelar em relação a disponibilização de transporte coletivo em níveis normais, para que a população São-roquense pudesse exercer o direito ao voto nas eleições do dia 02/10/2022.

Diante da solicitação, a Juíza Eleitora da 131ª ZE São Roque, Excelentíssima Dra. Carla Carlini Catuzzo, proferiu decisão determinando o cumprimento constante na ADPF nº 1013 MC/DF, de modo que o Município de São Roque garantisse transporte público em níveis normais à população (segunda a sexta-feira).

Importante mencionar a clareza da Medida Cautelar em sua determinação, visando oferecer transporte coletivo de passageiros em níveis normais no dia da Eleição (segunda a sexta-feira), e não nos horários de sábado, que possui escala reduzida em relação aos dias de semana.

Também sabemos que uma boa parcela de moradores deste Município depende única e exclusivamente do transporte coletivo, e era justamente essa população que a Medida Cautelar visava beneficiar no dia da eleição, favorecendo o deslocamento de todos até as seções eleitorais, afim de que pudessem exercer sua cidadania com o amparo do serviço público de transporte coletivo.

Além da manutenção da frota regular e dos níveis normais, a Medida Cautelar recomendou que os Municípios que tivessem condições, oferecessem o transporte de maneira gratuita à população, no entanto, nem a determinação e nem a recomendação do STF parecem ter sido atendidas pelo Poder Executivo de nossa cidade.

Diante dos fatos venho apresentar o requerimento em questão, de modo a verificar de que modo a Prefeitura de São Roque procedeu em relação a oferta de transporte coletivo de passageiros no dia da eleição (02/10/2022), se as disposições da mencionada Medida Cautelar foram descumpridas, em prejuízo da população e do processo eleitoral.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Isso posto, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Vereador da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, REQUER ao Egrégio Plenário, observadas as formalidades regimentais vigentes, que seja oficiado este documento a Sua Excelência o Senhor Prefeito, a fim de que se digne a encaminhar a esta Casa de Leis as informações solicitadas a seguir:

- 1.** A Prefeitura deu cumprimento as disposições da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.013?
- 2.** Em caso positivo informar de que maneira atendeu as disposições da referida Medida Cautelar.
- 3.** Procede a informação de que a Prefeitura de São Roque disponibilizou no dia da eleição (02/10/2022) transporte coletivo referente aos "horários de sábado"?
- 4.** Em caso positivo demonstrar como essa medida poderia atender as disposições da Medida Cautelar se os horários de sábado são reduzidos em relação aos horários regulares de segunda a sexta-feira?
- 5.** Apresentar relatório detalhando todas as linhas de ônibus e horários realizados no dia da Eleição (02/10/2022), informando para cada horário o prefixo do ônibus e o nome do motorista responsável pela condução do veículo.
- 6.** Ainda em relação a questão nº 5, encaminhar os dados de GPS comprobatórios de que os veículos percorreram as linhas nos horários indicados no dia 02/10/2022.
- 7.** Quais medidas foram adotadas pela Prefeitura e pela Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo em face da decisão da Juíza da 131ª ZE São Roque, na qual determinou o cumprimento do estabelecido na ADPF nº 1013 MC/DF?

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
03 de outubro de 2022.

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
PAULO JUVENTUDE
Vereador

PROCOLO Nº CETSRS 03/10/2022 - 10:49 12212/2022 /cmj-



Prefeitura de São Roque ✓

30 de setembro às 15:57 · 🌐



ATENÇÃO PARA O TRANSPORTE 🚌 PÚBLICO MUNICIPAL

Neste domingo, 02 de outubro, os ônibus utilizados no transporte municipal utilizarão os horários de sábado 🕒. A mudança acontece por conta das Eleições 2022, para que os munícipes tenham mais facilidade no trânsito até suas sessões eleitorais 🗳️.

#eleições #sãoroque

COMPARTILHA



ATENÇÃO!

Devido as Eleições, neste domingo, 02 de outubro, os ônibus circularão com os horários de sábado.

A iniciativa busca facilitar o transporte dos munícipes até suas respectivas zonas eleitorais.



**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 1.013 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : FLAVIA CALADO PEREIRA
INTDO.(A/S) : PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE A NÍVEL
MUNICIPAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. OFERTA
DE TRANSPORTE PÚBLICO URBANO COLETIVO
DE PASSAGEIROS NO DIA DAS ELEIÇÕES.

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem por objeto a omissão do Poder Público, notadamente municipal, em ofertar, nos dias de eleições, transporte público intramunicipal gratuito e em frequência compatível com aquela de dias úteis.

2. A medida postulada é uma boa ideia de política pública e guarda plena coerência com o texto constitucional. O empobrecimento da população, como decorrência do grave quadro da pandemia de Covid-19 no país, bem como do aumento da inflação, torna ainda mais acentuadas as dificuldades enfrentadas por eleitores pobres para custear o seu deslocamento até as seções eleitorais. Idealmente, caberia ao Poder Público arcar com essas despesas.

3. No entanto, sem lei e sem prévia

ADPF 1013 MC / DF

previsão orçamentária, não é possível impor universalmente a obrigação almejada, especialmente a poucos dias do pleito eleitoral. O dispêndio necessário ao cumprimento, em todos os municípios do país, da política de gratuidade do transporte público no dia das eleições é de valor desconhecido e não foi considerado pelos municípios ou pela Justiça Eleitoral. Seria irrazoável determinar esse ônus inesperado ao Poder Público às vésperas do dia das eleições.

4. Por outro lado, não há razão para que os Municípios que, nas últimas eleições, já executavam alguma política pública de gratuidade no dia do pleito deixem de fazê-lo. Representaria grave retrocesso social afastar a aplicação de um mecanismo de garantia à plenitude da soberania popular justamente quando o custo do transporte se impõe mais gravemente à população como um obstáculo ao voto. Da mesma forma, é exigível dos gestores de sistemas de transporte público de passageiros que mantenham o seu funcionamento em níveis normais, na quantidade e frequência necessárias ao deslocamento dos eleitores de suas residências até as seções eleitorais.

5. É altamente recomendável que todos os municípios que tiverem condições de ofertar o transporte público gratuitamente no dia das eleições o façam desde já. Embora não possa determinar, neste

ADPF 1013 MC / DF

momento, a execução obrigatória de tal medida por todos os municípios do país, reconheço a importância da iniciativa e encorajo a sua adoção imediata conforme as possibilidades de cada ente.

6. Especificamente em relação ao Município de Porto Alegre, deverá ele dar cumprimento ao Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público estadual.

7. Pedido cautelar parcialmente deferido para (i) determinar ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições; e (ii) vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo.

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Rede Sustentabilidade contra omissão imputada ao Poder Público, notadamente em sua esfera municipal, correspondente ao não oferecimento, nos dias das eleições, de transporte público intramunicipal gratuito e em frequência compatível com aquela de dias úteis.

2. O autor alega, com fundamento no direito ao transporte e no direito de voto, que o Poder Público municipal deveria instituir política de gratuidade no transporte público intramunicipal nos dias das

ADPF 1013 MC / DF

eleições. Argumenta que o valor da multa imputada ao eleitor faltoso, variável entre R\$ 1,05 e R\$ 3,51, é substancialmente menor que as passagens de ida e volta necessárias ao deslocamento dos cidadãos até a seção eleitoral, motivo por que a gratuidade do transporte seria o incentivo mínimo exigível do Estado para fomento à participação cívica. Afirma que haveria tentativas de boicote institucional aos sistemas municipais de transporte às vésperas das eleições gerais e cita o caso do Município de Porto Alegre, que revogou o passe livre anteriormente previsto para o dia das eleições e, esse ano, deixará de concedê-lo pela primeira vez desde a redemocratização.

3. Aduz que o transporte público tem frequência reduzida aos domingos em razão do menor fluxo de pessoas, mas defende que, nos dias das eleições, é exigível um planejamento especial do transporte público, sob pena de cerceamento do direito de voto. Relata que muitos municípios já instituem o horário normal de funcionamento das linhas de transporte coletivo nos dias das eleições, mas aponta que se trata de política discricionária e, por vezes, arbitrária. Argumenta que, se o Estado impõe ao cidadão a obrigatoriedade do voto sob pena das cominações legais, também deve fornecer os mecanismos e incentivos necessários ao exercício desse dever. Tais mecanismos consistiriam na oferta de transporte em quantidade e frequência compatíveis com o atendimento dos eleitores e na gratuidade desse serviço.

4. Menciona a Lei nº 6.091/1974, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte a eleitores residentes nas zonas rurais, e a Resolução TSE nº 23.669/2021, que assegura esse direito à população de aldeias indígenas, quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes. Sustenta que a legislação não foi devidamente atualizada para contemplar a nova realidade brasileira, em que as pessoas vivem eminentemente em áreas urbanas, mas também dependem da gratuidade do transporte para exercer o direito de voto.

ADPF 1013 MC / DF

5. Apontando a iminência do pleito eleitoral, a ser realizado no próximo domingo, o requerente formula pedido de medida cautelar para que se determine ao Poder Público, notadamente a nível municipal, no dia das eleições, (i) que o oferecimento de transporte público urbano coletivo de passageiros se dê em frequência maior ou igual do que aquela estipulada para os dias úteis e (ii) que o oferecimento se dê a título gratuito, em analogia ao disposto na Lei nº 6.091/1974 e na Resolução TSE nº 23.669/2021, com a possibilidade de que as prestadoras do serviço busquem o ressarcimento de despesas pelo Poder Público municipal, e este pelo Poder Público federal. Subsidiariamente, pede que as políticas de gratuidade eventualmente aplicadas em 2018 sejam mantidas em 2022. No mérito, pede a confirmação da cautelar.

6. A Frente Nacional dos Prefeitos – FNP solicita ingresso nos autos como *amicus curiae*. Em sua petição, reafirma o compromisso de prefeitos e prefeitas em garantir que a soberania popular seja exercida pelo sufrágio universal. Nesse sentido, manifesta concordância com o pedido formulado pelo autor da ação, desde que os custos da medida postulada sejam sustentados por recursos da Justiça Eleitoral. Alega que os sistemas de transporte público coletivo enfrentam grave crise de financiamento e que os Municípios já são onerados pela necessidade de subsidiar o custo das tarifas.

7. O Ministério Público do Rio Grande do Sul também requer sua admissão como *amicus curiae* e informa que, na data de hoje, formalizou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Município de Porto Alegre, pelo qual este se comprometeu a adotar as medidas necessárias para assegurar à população vulnerável o acesso gratuito ao transporte público coletivo no dia 2 de outubro de 2022.

8. É o breve relatório. Passo a decidir o pedido cautelar.

9. Os argumentos deduzidos pelo autor guardam plena

ADPF 1013 MC / DF

coerência com o texto constitucional, e a medida por ele postulada é uma boa ideia de política pública. No entanto, sem lei e sem prévia previsão orçamentária, não é possível impô-la universalmente, sobretudo a poucos dias do pleito eleitoral.

10. O empobrecimento da população ao longo dos últimos anos, como decorrência do grave quadro da pandemia de Covid-19 no país e do aumento da inflação, torna ainda mais acentuadas as dificuldades enfrentadas pelos eleitores pobres para custear o seu próprio transporte até as seções eleitorais. Assim, idealmente, caberia ao Poder Público arcar com as despesas de deslocamento dos cidadãos necessárias ao exercício do seu direito de voto, que é previsto no texto constitucional como uma obrigação (art. 14, § 1º, I).

11. Ocorre que a legislação federal, como observado na petição inicial, só impõe o fornecimento de transporte gratuito no dia das eleições para os eleitores residentes em zonas rurais. Sendo assim, os custos decorrentes da extensão dessa política à generalidade dos cidadãos não foram considerados pelos municípios, ou mesmo pela Justiça eleitoral, na elaboração de seus orçamentos anuais. O dispêndio necessário ao cumprimento, em todos os municípios do país, da política de gratuidade almejada é de valor desconhecido – já que não foi estimado –, de modo que seria irrazoável determinar esse ônus inesperado ao Poder Público às vésperas do dia das eleições.

12. Por outro lado, não há razão para que os Municípios que, nas últimas eleições, já executavam alguma política pública de gratuidade no dia do pleito deixem de fazê-lo. Representaria grave retrocesso social afastar a aplicação de um mecanismo de garantia à plenitude da soberania popular justamente quando o custo do transporte se impõe mais gravemente à população como um obstáculo ao voto. Assim, aqueles entes públicos que já ofereciam transporte coletivo de passageiros de forma gratuita no dia do pleito, por se tratar de domingo ou em razão das

ADPF 1013 MC / DF

eleições, devem continuar a fazê-lo.

13. Da mesma forma, é exigível dos gestores de sistemas de transporte público de passageiros que mantenham o seu funcionamento em níveis normais, na quantidade e frequência necessárias ao deslocamento dos eleitores de suas residências até as seções eleitorais. O Poder Público tem o dever de propiciar condições para o exercício das obrigações impostas aos brasileiros pela Constituição. A eventual redução na oferta normal do serviço de transporte público, de forma deliberada ou não, importa em grave violação aos direitos políticos dos cidadãos.

14. Por fim, ressalto que é altamente recomendável que todos os municípios que tiverem condições de ofertar o transporte público gratuitamente no dia das eleições o façam desde já. Nesse sentido, destaco o exemplo do Município do Rio de Janeiro, cujo prefeito anunciou, nesta data, que concederá isenção tarifária aos passageiros nos dois turnos das eleições deste ano[1]. O Município de Porto Alegre, citado na inicial por ter revogado o passe livre anteriormente previsto, também se comprometeu a adotar providência semelhante, como informa nos autos o Ministério Público do Rio Grande do Sul, devendo-lhe, portanto, cumprimento. Embora não possa determinar, neste momento, a execução obrigatória de tal medida por todos os municípios do país, reconheço a importância da iniciativa e encorajo a sua adoção imediata conforme as possibilidades de cada ente.

15. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido cautelar** para:

(i) Determinar ao Poder Público, notadamente a nível municipal, que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições; e

ADPF 1013 MC / DF

(ii) Vedar aos Municípios que já ofereciam o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente, seja pelo domingo, seja pelo dia das eleições, que deixem de fazê-lo.

16. Além das determinações feitas acima, recomendo a todos os Municípios que tiverem condições de fazê-lo que ofereçam o transporte público urbano coletivo de passageiros gratuitamente aos seus eleitores, por ato próprio e de forma imediata.

17. Intimem-se a Frente Nacional de Prefeitos e a Confederação Nacional de Municípios para ciência da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2022.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator

[1] O ato que prevê a gratuidade (Decreto Rio nº 51.435/2022) também estabelece que o serviço de transporte de passageiros por ônibus opere com toda a frota regularmente disponibilizada em dias úteis, para atender o fluxo extraordinário de pessoas.

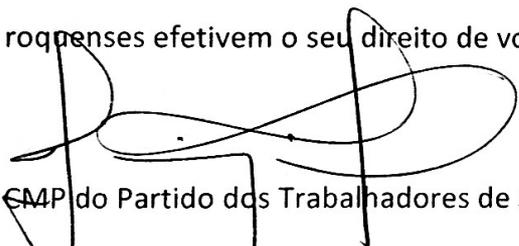
São Roque, 1º de outubro de 2022.

SOLICITAÇÃO

Vimos por meio desta solicitar providências em relação ao descumprimento por parte da Municipalidade da medida cautelar 1013 do Ministro Luís Roberto Barroso, que determina a manutenção da frota regular no dia das eleições (2 de outubro).

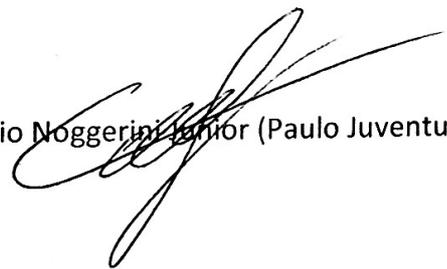
A Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque publicizou em suas redes sociais que a frota de ônibus estará reduzida em quantidade similar à sábado. *“Atenção! Devido as eleições, neste Domingo, 02 de outubro, os Ônibus circularam com os Horário de Sábado”*. No entanto, por mais que a prefeitura alegue a boa-fé de garantir o direito ao voto, a prática mostra justamente o oposto e também o descumprimento da Medida do STF, pois, no itinerário de ônibus do município é nítida uma redução nos horários de sábados, quando comparados aos dias uteis - ainda que mais amplos do que a circulação de ônibus aos domingos.

Assim, solicitamos providências a fim de garantir o cumprimento da Medida Cautelar 1.013 do STF e que as condições objetivas para as cidadãs e cidadãos são-roquenses efetivem o seu direito de votar sejam respeitadas.


CMP do Partido dos Trabalhadores de São Roque

P/Rogério de Souza Silva – CPF 205.991.998-30

CMP da Rede Sustentabilidade de São Roque


Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior (Paulo Juventude) – CPF 467.155.598-40



JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
JUIZO DA 131ª ZONA ELEITORAL
Rua Rui Barbosa, 519 – Centro – São Roque – CEP 18130-440
Tel. (011) 4784-6252 / 4712-2690 / 4784-6273 (fax)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação formulada pelo CMP do Partido dos Trabalhadores, representado por Rogério de Souza Silva, no sentido de que o município de São Roque estaria descumprindo a medida cautelar concedida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo Supremo Tribunal Federal – ADPF 1013 MC/DF.

Decido.

Nos termos da referida medida cautelar foi determinado ao Poder Público que mantenha o serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em níveis normais, sem redução específica no domingo das eleições.

Pelos documentos apresentados verifica-se que se, caso obedecido o horário proposto pela municipalidade, haverá redução substancial dos horários de atendimento à população, o que poderá prejudicar o eleitor.

Observo que aos sábados é privilegiado o horário matinal, notadamente em razão do horário do comércio, ficando descoberto o horário por volta das 17 horas, horários do término da votação, o que inclusive foi verificado no caso em apreço, pelos documentos apresentados.

Nestes termos, a fim de garantir o transporte público aos eleitores, mesários e população em geral, determino que o município de São Roque cumpra o determinado na ADPF nº 1013 MC/DF, disponibilizando o transporte público em níveis normais (segunda a sexta-feira).

Sirva esta decisão como ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

São Roque, 02 de outubro de 2022.


CARLA CARLINI CATUZZO
Juíza Eleitoral
131ª ZE São Roque